AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66091 - MS (2021/0089249-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
		ISRAEL BOGO - PR040917
		DANIEL BOGO - PR074229
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	LUIZA IARA BORGES DANIEL - MS015043
AGRAVADO	:	GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
ADVOGADO	:	ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD).

3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.

4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.

5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos

Documento eletrônico VDA36182142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: bfbbbf28-1cc5-438b-bffb-000ae44a663f

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA36182142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: bfbbbf28-1cc5-438b-bffb-000ae44a663f

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66091 - MS (2021/0089249-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
		ISRAEL BOGO - PR040917
		DANIEL BOGO - PR074229
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	LUIZA IARA BORGES DANIEL - MS015043
AGRAVADO	:	GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
ADVOGADO	:	ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD).

3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91.

4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços.

5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Grabin Obras e Serviços Urbanos Eireli contra decisão proferida em

Documento eletrônico VDA36182158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: d0ab9de3-ec93-4336-921d-c4fe67a376d2

recurso em mandado de segurança, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 2.818):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante aduz que, ao contrário do afirmado pela decisão atacada, não se pode cogitar em violação do artigo 3º, §3º, da Lei 8.666/93, porque não houve violação ao sigilo do conteúdo de sua proposta, mas apenas o preenchimento do campo marca/modelo com o seu nome, no estrito cumprimento ao exigido no edital de licitação e conforme orientação do suporte do procedimento licitatório.

Além disso, assevera que: i) apenas o pregoeiro tem acesso aos detalhes da proposta e não há como se afirmar nem mesmo que ele tenha visto o nome da recorrente antes da fase de lances; ii) o edital de licitação determinava expressamente o preenchimento de todos os campos disponíveis da proposta, inclusive com o nome da empresa, sob pena de desclassificação da proposta, sendo certo que a sua desclassificação violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93; e iii) não obstante tenha recebido um alerta do sistema, para não preencher o campo em caso de licitação de serviço, ao contatar o suporte do Estado, foi orientada a preencher todos os campos do sistema, conforme consta do relatório de atendimento constante no processo administrativo.

Reitera: i) o artigo 26, §8º e 9º do Decreto Federal 10.024/2019 não tem incidência sobre os autos, já que o edital adotou expressamente o disposto nos Decretos Estaduais 11.676/04 e 11.818/05 e neles não há exigência de ausência de identificação do nome do proponente no cadastro; e ii) a impossibilidade de alteração do acórdão de origem em sede de embargos declaratórios, diante da ocorrência de preclusão *pro judicato*, prevista no artigo 505 do CPC.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado ao julgamento presencial na Primeira Turma, para fins de sustentação oral, que desde já requer.

O Estado do Mato Grosso do Sul apresentou contrarrazões às fls. 2.844/2.847, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A empresa vencedora do certame, Guátos Prestadora de Serviços Eireli, não apresentou impugnação, conforme certidão de fls. fls. 2.851.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

Documento eletrônico VDA36182158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: d0ab9de3-ec93-4336-921d-c4fe67a376d2

previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD).

O Tribunal de origem entendeu por bem conceder a ordem, ao fundamento de que houve arbitrariedade e consequente ilegalidade do ato de desclassificação da impetrante, bem como de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não há previsão legal ou editalícia de vedação ao licitante de identificação, ao cadastrar sua Proposta de Preços, da marca/modelo, tampouco que tal campo deveria ficar em branco. Em adição, assentou que a Administração, ao disponibilizar em seu sistema o preenchimento do referido campo, contribuiu para a prática do ato ensejador da desclassificação, violando o princípio da boa-fé objetiva.

Desse desate, o Estado do Mato Grosso do Sul manejou embargos declaratórios, que restaram acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprindo omissão, reconhecer a legalidade do ato apontado como coator, que desclassificou a impetrante do certame, posto que houve ofensa ao princípio do sigilo das propostas, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 2.744/2.746):

> O Estado de Mato Grosso do Sul manejou os presentes embargos de declaração apontando **omissões quanto à tese de quebra do sigilo das propostas, em violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, e afronta ao disposto no art. 3º, caput e § 3º, da lei 8.666/93**; e quanto às consequências da decisão (arts. 20 a 24 da LINDB).
>
> **No que concerne à tese de quebra de sigilo das propostas entendo que assiste razão ao embargante, pois o raciocínio desenvolvido no voto condutor do aresto, lamentavelmente não o enfrentou como devia, pelo que me penitencio pelo equívoco nesta oportunidade, referido fundamento veiculado nas informações.**
>
> E trata-se de fundamento relevante, apto a modificar o resultado do julgamento, como se verá adiante.
>
> Conforme consta da ementa, transcrita inicialmente, a solução da lide escora-se no fundamento de inexistência de previsão legal ou editalícia quanto à vedação à identificação da Proposta de Preços ao preencher o campo MARCA/MODELO (que deveria ficar em branco). E o que sustenta o ente público é que tal exigência decorreria do princípio do sigilo das propostas, positivado no no art.3º, caput, e § 3º, da Lei 8.666/93, e derivado dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. **Uma vez constatada a omissão, passo ao saneamento do vício, que implicará, substancialmente, na hipótese versada nos presentes autos, em modificação do julgado.**
>
> Conforme consta equivocadamente do voto condutor do aresto embargado, não há previsão legal ou editalícia para a desclassificação da proposta com aquelas características mencionadas (com preenchimento do campo marca/modelo). Some-se a esses fundamentos, a afronta ao princípio da boa-fé objetiva pela Administração, ao disponibilizar em seus sistemas eletrônicos campos cujo preenchimento podem conduzir (e efetivamente conduziram) à desclassificação do proponente. Em outras palavras, a Administração contribuiu inequivocamente para a prática do ato ensejador da desclassificação do impetrante.

Documento eletrônico VDA36182158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: d0ab9de3-ec93-4336-921d-c4fe67a376d2

A despeito dessa realidade, é fato que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, conforme previsão contida no art. 3º, da lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º (...)§ 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

Para além disso, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, reafirma o caráter sigiloso das propostas e documentos no âmbito do pregão eletrônico:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública....

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38."

Importante destacar, ainda, que a redação original da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, já estabelecia que o sigilo das propostas na licitação goza de proteção legal, prevendo, inclusive, tipificação penal a sua devassa (art. 94 do diploma citado). Esse regramento tem aplicação subsidiária na modalidade de pregão eletrônico, conforme previsão contida no art. 9º, da Lei 10.520/02, a lei do pregão.

O sigilo das informações sobre marca, fabricante, modelo e licitante antes do término da etapa de lances deve alcançar o pregoeiro, o público em geral e as demais empresas licitantes. Busca-se, com isso, impedir conluios e evitar o prolongamento desnecessário da sessão pública.

A propósito do tema, a lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"A violação ao sigilo das propostas deixa em posição privilegiada o concorrente que disponha da informação relativa ao seu conteúdo, uma vez que pode, por exemplo, conhecendo o preço oferecido por seus adversários em uma licitação do tipo menor preço, formular sua proposta com um valore pouco abaixo e vencer o certame, em evidente fraude à competitividade do procedimento." (Direito Administrativo Descomplicado, 27ª ed., Editora Método, Rio de Janeiro, 2019, p. 732) Atente-se para o fato de que embora a modalidade licitatória do pregão permita a disputa de propostas, a regra de sigilo deve ser observada até a data da abertura das propostas.

Vale lembrar que o procedimento da licitação por pregão eletrônico, embora admita a negociação de preços e realização de lances entre os licitantes melhor classificados, isso só é possível após a abertura das propostas, observando-se, até esse momento, o princípio do sigilo.

É o que se extrai da redação dos incisos do art. 4º, da lei 10.520/02:

"VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade

Documento eletrônico VDA36182158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: d0ab9de3-ec93-4336-921d-c4fe67a376d2

definidos no edital;"

Esses fundamentos, lamentavelmente não analisados no aresto embargado, revelam a inexistência de direito líquido e certo à anulação do ato administrativo de desclassificação da impetrante, ora embargada. Isto porque restou incontroversa a violação ao sigilo das propostas, o que autoriza a declaração da desclassificação. Essa realidade conduz à denegação da segurança.

De tudo quanto exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho, com excepcionais efeitos modificativos, para reconhecer o vício e omissão e saneá-lo. Consectário lógico verifico a ausência de direito líquido e certo à anulação do ato administrativo ora atacado pela via mandamental e denego a segurança, em conformidade com o parecer ministerial.

Na presente recurso em mandado de segurança, a licitante desclassificada alega que o acórdão merece reforma, posto que, além de não ter havido divulgação do conteúdo das propostas, o preenchimento do campo marca/modelo com o seu nome se deu em estrito cumprimento ao exigido no edital de licitação e conforme orientação do suporte do procedimento licitatório. Traz insurgência também em relação ao artigo 505 do CPD, defendendo não ser possível a alteração do acórdão de origem em sede de embargos declaratórios, diante da ocorrência de preclusão *pro judicato.*

A empresa Guatós Prestadora de Serviços Eirele, venecedora do certame, apresentou contrarrazões às fls. 2.784/2.787, pugnando pela manutenção do acórdão, pois restou incontroversa a violação ao sigilo das propostas (afronta ao artigo 30, §5º, do Decreto Estadual 15.327/2019), o autoriza a declaração da desclassificação da recorrente.

O Estado do Mato Grosso do Sul apresentou contrarrazões às fls. 2.784/2.787, pugnando pelo não conhecimento do recurso (inobservância ao ônus da dialecidade) ou, mérito, pelo seu desprovimento, tendo em vista que "*a desclassificação objurgada ocorrera por culpa da própria licitante que além de não observar tais preceitos legais aplicáveis aos certames públicos, também foi desatenta ao alerta emitido pelo SGC – Sistema Gestor de Compras - no campo destacado, localizado abaixo do prazo de validade da proposta, no qual constava a mensagem de que nas contratações de serviços não poderia identificar o nome da empresa no campo "Marca/Modelo", sujeito a desclassificação*" (fls. 2.794).

Alertou que a instrução dada pelo suporte técnico do certame "*fala em "produto, marca e modelo", o que demonstra claramente que a instrução é válida para uma licitação para aquisição de bens. Para serviços, como o próprio sistema destacou de forma ostensiva e extravagante (fl.2122), é vedado o preenchimento do campo, sob pena de desclassificação*" (fls. 2.794).

Afirma que "*a informação inserida no campo "Marca/Modelo" é visível para a equipe condutora do certame*" (fls. 2.796), o que ofende o sigilo das propostas.

O MPF proferiu parecer pelo desprovimento do recurso, entendendo que "*como bem pontuado pela instância de origem, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com identificação de um dos licitantes, sendo certo que, a despeito da ausência de norma editalícia específica, consta do art. 3º da Lei de Licitações o dever de observância do*

Documento eletrônico VDA36182158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: d0ab9de3-ec93-4336-921d-c4fe67a376d2

sigilo das propostas, decorrente dos princípios da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo ali insculpidos" (fls. 2.815).

Feitas tais considerações, necessárias para se compreender a controvérsia, verifica-se que a impetrante foi desclassificada do certame licitatório pelo fato de ter preenchido, na fase de apresentação de propostas, o seu nome no campo Marca/Modelo do serviço licitado, o qual, segundo a Administração Pública, deveria ter ficado em branco, conforme alerta constante no próprio sistema eletrônico.

A impetrante ampara sua pretensão especialmente no argumento de que o edital previu, no item 4.1, alínea g, a necessidade de preencher todos os campos disponíveis, inclusive, com o nome da empresa, senão vejamos (fls. 28):

> 4 - DAS PROPOSTAS
>
> 4.1. **As propostas de preços serão efetuadas via sistema eletrônico, devidamente preenchidos os campos disponíveis conforme as regras abaixo, sob pena de desclassificação da proposta:**
>
> a) preço unitário e total por lote/item, em moeda corrente nacional, cotados com apenas duas casas decimais, expressos em algarismos;
>
> b) não deve conter cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas;
>
> c) indicar o prazo de início da execução dos serviços, não superior a 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do contrato ou nota de empenho. No caso do prazo de entrega ser omitido na proposta, o pregoeiro considerará o prazo acima mencionado;
>
> d) deve informar o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da mesma. No caso do prazo de validade ser omitido na proposta, o pregoeiro considerará o prazo acima mencionado;
>
> e) deverá conter a descrição resumida do serviço na ficha descritiva;
>
> f) indicação do nome do banco, número da agência, número da conta corrente, para fins de recebimento dos pagamentos;
>
> g) **indicar nome da empresa, razão social ou denominação social, endereço completo, n. de telefone e n. do aparelho de fax atualizados para facilitar possíveis contatos**;

Ocorre que, examinando a referida previsão e a documentação constante dos autos (em especial as informações fornecidas pela Empresa A.Z informática Ltda., responsável pela plataforma eletrônica), não se extrai a interpretação pretendida pela recorrente.

Isso porque a referência ao nome da empresa, razão social, endereço e telefone, por certo, destina-se ao preenchimento de um campo próprio e tem como objetivo apenas facilitar eventuais contatos entre a comissão do certame e os licitantes, sem que isso signifique permissão para que as empresas licitantes identifiquem suas propostas em campo passível de ser visualizado pela equipe condutora do certame antes da fase de lances (como informado pela empresa gestora do sistema às fls. 2.315), o que é legalmente vedado e viola princípios que regem o processo licitatório.

Além disso, como informado e comprovado pela empresa A.Z informática, ao clicar no campo ora em discussão, havia um alerta ostensivo do próprio sistema, de que, nas contratações de serviço, não era para identificar a empresa no campo Marca/Modelo, sob pena de desclassificação (fls. 2.315/2.316).

Documento eletrônico VDA36182158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: d0ab9de3-ec93-4336-921d-c4fe67a376d2

Em relação ao argumento da impetrante de que teria sido induzida a erro, porque recebeu orientações do suporte do procedimento licitatório para preencher o campo, é importante consignar que o mandado de segurança não admite dilação probatória e que, do que consta nos autos, não é possível corroborar com tal afirmação, na medida em que o relatório de atendimento faz menção apenas à resposta dada ao licitante e se refere à instruções dadas a respeito de produtos, ou seja, a licitações para aquisição de bens, o que não era o caso dos autos (fls. 2.143).

Isso tudo considerado, não se vislumbra razão para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços, sob pena de desclassificação.

A esse respeito, é ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art. 3º, caput e §3º da Lei 8.666/91, que assim dispõe:

> Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> (...)
> §3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Ainda que o procedimento da licitação por pregão eletrônico possua peculiaridades e admita a negociação de preços e realização de lances entre os licitantes melhor classificados, certo é que tal regra do sigilo das propostas até a sua abertura/lances aplica-se subsidiariamente ao pregão, por força do próprio artigo 9º da Lei do Pregão 10.520/2002, o que também é reafirmado pelo Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, para evitar qualquer tratamento desigual entre os concorrentes.

Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente imputável à própria impetrante, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator.

Por fim, vale registrar a inocorrência de ofensa ao artigo 505 do CPC, tendo em vista a possibilidade de se acolher os embargos para suprir omissão importante para o deslinde da controvérsia, que foi devidamente alegada pela autoridade impetrada em suas informações (fls. 2.259/2.277).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36182158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/04/2023 21:01:17
Código de Controle do Documento: d0ab9de3-ec93-4336-921d-c4fe67a376d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0089249-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 66.091 / MS**

Números Origem: 0804423-59.2020.8.12.0001 08044235920208120001
08044235920208120001500 02 80442359202081200015 0002 80442359202081200015 0002

PAUTA: 11/04/2023 JULGADO: 11/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	ISRAEL BOGO - PR040917
		ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
		DANIEL BOGO - PR074229
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
		LUIZA IARA BORGES DANIEL - MS015043
RECORRIDO	:	GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
ADVOGADO	:	ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI
ADVOGADOS	:	ISRAEL BOGO - PR040917
		ROGERIO ALVES VILELA - DF036188
		DANIEL BOGO - PR074229
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	LUIZA IARA BORGES DANIEL - MS015043
AGRAVADO	:	GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI
ADVOGADO	:	ALCIDES NEY JOSÉ GOMES - MS008659

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ROGERIO ALVES VILELA, pela parte: AGRAVANTE: GRABIN OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - EIRELI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

Documento eletrônico VDA36113928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 11/04/2023 16:47:17
Código de Controle do Documento: E0668E62-B8E9-43C0-8FC9-13795B78CE1B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0089249-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no RMS 66.091 / MS**

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36113928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 11/04/2023 16:47:17
Código de Controle do Documento: E0668E62-B8E9-43C0-8FC9-13795B78CE1B